



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls: _____
Rub. _____

PROCESSO N. : 13.087-7/2012
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
GESTOR : DORIVAL LORCA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das 14 (quatorze) impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, exercício de 2012.

Mister rememorar que, dentre as 14 impropriedades remanescentes, 12 são de responsabilidade do gestor (08 graves, 03 moderadas e 01 não classificada pela Resolução n. 17/2010), 01 grave do Controlador Interno e 01 grave da Contadora, as quais identificarei no decorrer deste voto.

Pois bem, a primeira **impropriedade (1.1 e 1.2. MC03.Moderada) de responsabilidade do gestor** versa sobre a seguinte divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, respectivamente: **“divergência de R\$ 9.799,40 referente a receita do FUNDEB que fora classificada irregularmente como receita de transferências do IPVA”** e **“divergência de R\$ 230,00 relativos a uma suposta receita de transferências do ITR que não consta no site do Banco do Brasil”**.

Essa mesma impropriedade foi atribuída pela equipe de auditoria à Contadora, mas classificada como **“CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”** (impropriedades 15.1 e 15.2).

Em suas alegações defensivas, o gestor reconheceu que, na classificação orçamentária, foi realizado o lançamento de forma errônea do FUNDEB como receita do IPVA, mas que, no lançamento bancário, os recursos ingressaram na conta corrente correta do FUNDEB, conforme documentos comprobatórios anexados.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Reconheceu também o lançamento equivocado de R\$ 230,00 como receita de transferência do ITR sem constar tal valor no site do Banco do Brasil, justificando que se trata de receita de IPI- Exportação que vem creditado a conta Banco do Brasil – ICMS e que também foi lançado de forma errônea na conta orçamentária do IPVA. Como o valor é pequeno, alegou que não interferiu nos índices constitucionais, pois ambas as receitas (ITR e IPI – Exportação) compôs a aferição do limite da educação, saúde, pessoal, PASEP e transferências para o Legislativo.

Apesar de devidamente citada (via e-mail, sedex e edital), a Contadora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa e manteve-se inerte. Não obstante, na oportunidade do contraditório, o gestor teceu argumentações defensivas em face das irregularidades 15.1 e 15.2 atribuídas à Contadora, apresentando as mesmas justificativas das falhas 1.1 e 1.2.

Diante do reconhecimento do erro pelo gestor e ante a inércia da Contadora, a equipe de auditoria manteve as impropriedades acima (1.1, 1.2, 15.1 e 15.2).

O douto *Parquet* de Contas opinou pela conversão das falhas 1.1 e 1.2 em determinação legal para contabilização correta dos recursos uma vez que o recurso foi recolhido junto à conta do FUNDEB, sem trazer prejuízos à vinculação da receita, e não se pode verificar a origem do outro recurso lançado de modo incorreto, se decorrente do ITR, IPI-Exportação ou outro tributo; e pelo afastamento das falhas 15.1 e 15.2 em virtude do prejuízo material aos autos decorrente da ausência de defesa da Contadora.

Valorando todas as argumentações acima, primeiro, entendo que os documentos colacionados aos autos pelo gestor nas falhas 1.1 e 1.2 podem e devem ser aproveitados na apreciação das impropriedades 15.1 e 15.2 de responsabilidade da Contadora, em que pese a ausência de defesa, na medida em que as falhas são as mesmas, em nome do princípio da busca da verdade material e verdade real, aplicáveis aos processos do âmbito deste Tribunal.

Nesse sentido, restou demonstrado documentalmente (fls. 1.139 e 1.144/1.145) que a classificação orçamentária equivocada de R\$ 9.799,40 do FUNDEB como receita de transferência de IPVA corresponde a mera falha contábil, sem implicar sonegação/omissão de receita ou inconsistência contábil grave no Balanço, pois, esse recurso foi devidamente arrecadado na conta corrente do FUNDEB, não repercutindo na aplicação do limite constitucional e dentro de suas finalidades, tal como apontado pelo douto *Parquet* de Contas.

Igualmente, entendo que a divergência contábil de R\$ 230,00 lançado como receita de transferência do ITR que não consta no site do Banco do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Brasil resume-se a falha meramente contábil de sorte que não há nos autos, ao contrário da impropriedade acima, elementos suficientes para aferir a origem do recurso lançado incorreto, se corresponde à receita do ITR, IPI-Exportação ou outro tributo, resumindo a impropriedade somente ao plano contábil.

Além disso, considerando que esse erro contábil se refere a valor de pequena monta (R\$ 230,00), sem representar prejuízo ao cálculo dos limites constitucionais (educação, saúde, FUNDEB, etc.), entendo ser suficiente a conversão dessas falhas (1.2 e 15.2) e das de ns. 1.1 e 15.1 em determinações corretivas ao gestor para que se atente ao registro correto das transferências constitucionais (FUNDEB, ITR, IPI- Exportação, IPVA, etc.), adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento a fim de evitar outras falhas contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106, da Lei n. 4.320/1964, princípios da evidenciação contábil e da transparência (LC n. 101/2000, artigo 1º, § 1º).

A **impropriedade 02** delata a ocorrência de “**pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços sem a retenção do IRRF, descumprindo o artigo 647 do RIR/1999**”. A não retenção ocorreu por ocasião do pagamento a apenas um prestador de serviço (Empenho n 1.643/2012, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. - ME).

O gestor dissentiu do apontamento aduzindo que nem todo o valor empenhado e liquidado foi pago, induzindo a erro a equipe de auditoria. Conforme extrato do Empenho n. 1.643/2012, pode-se verificar que do total empenhado de R\$ 3.732,00, foi anulado por não liquidação o valor de R\$ 2.488,00. Assim, somente foi liquidado e pago R\$ 1.244,00, valor esse não tributável na fonte pelo IR.

A equipe de auditoria manteve a impropriedade justificando que mesmo considerando a anulação do empenho, o valor pago está sujeito à retenção do imposto, não havendo base legal para tal dispensa e que todas as empresas listadas no § 1º do artigo 647 da normativa citada estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de 1,5%, conclusão essa ratificada pelo Procurador de Contas, com acréscimo da restituição pelo gestor, com recursos próprios, aos cofres municipais do imposto devido e não recolhido.

Acompanho *in totum* as conclusões técnica e ministerial e enfatizo que a incidência do IR não depende do *quantum* dos serviços prestados e sim da natureza profissional do prestador, conforme artigo 647, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n. 3000/99, a seguir transcrito:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

(Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§1º-Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

...

17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);

...

§2ºO imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Com fulcro na normativa acima, acompanhando o Procurador de Contas, determino à atual gestão dessa Prefeitura de Nova Santa Helena que providencie o recolhimento do IR no valor de R\$ 18,66 não retido na Nota de Empenho n. 1.643/2012 (DB.02. Grave – impropriedade n. 2.1). Determino, ainda, que providencie a retenção do imposto em ulteriores pagamentos de prestadores de serviço.

A **impropriedade 3.3** versa sobre a seguinte despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima: **“pagamento de R\$ 20.000,00 (432,25 UPF/MT) referente ao empenho nº 0859 sem documentos que comprovassem a legitimidade da despesa”**.

Consoante apontamento técnico de fls. 10.26/1.027 do Relatório, essa despesa refere-se a uma indenização paga pela Prefeitura ao Sr. Gilmar Francis Pereira em decorrência de um acidente de trânsito provocado por carro de propriedade do Município, conduzido por um servidor efetivo.

Em atenção ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal e artigos 14 a 17 da Instrução Normativa de Controle Interno desse Executivo n. 01/2009, o Município tem o dever de ressarcir objetivamente as vítimas por eventual acidente de trânsito causado por seus agentes, podendo o causador ser responsabilizado se agiu com culpa. Contudo, a equipe de auditoria pontuou que no processo de despesa, não há documentos que autorizassem o pagamento, tais como boletim de acidente de trânsito, fotografia, laudos, etc.

Em sua defesa, o gestor dissentiu do apontamento, aduzindo que o pagamento decorreu após a conclusão do processo administrativo disciplinar, com coleta de fotos dos carros envolvidos e 03 orçamentos de reparos, depoimentos da vítima e condutor, laudo de dois mecânicos, boletim de acidente e croqui, cuja comissão concluiu que o condutor do veículo da Prefeitura não agiu com culpa ou dolo,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

pois, o acidente decorreu da quebra da barra de direção do automóvel, tornando impossível evitar a colisão, conforme documentos acostados às fls. 1.154/1.193. Assim sendo, após a conclusão da sindicância interna, firmou-se o Termo de Acordo Extrajudicial, não restando outra alternativa à Prefeitura senão o pagamento do menor orçamento de conserto do automóvel da vítima.

A equipe não acatou as justificativas do defendente, asseverando que a Prefeitura deveria juntar ao processo todos os documentos que demonstrem a legitimidade do gasto, como nota fiscal dos serviços de conserto, e providenciar uma licitação, na modalidade convite.

O douto Procurador de Contas ratificou o entendimento técnico, acrescentando a determinação de instauração de tomada de contas pela secex para apuração da legitimidade do gasto efetuado pela Prefeitura com o “conserto do veículo da vítima”.

Salvo melhor juízo, possuo entendimento divergente às conclusões técnica e ministerial na medida em que, primeiro, entendo que a abertura de certame somente seria necessária caso os serviços de conserto fossem para o veículo da Prefeitura e não da vítima, quem possui a responsabilidade de providenciar o conserto, mas pago é claro pelo órgão público, nos termos do art. 37, XXI, da CF e art. 1º, da Lei n. 8.666/93.

E, no presente caso, não se trata de “prestação de serviços” para a Prefeitura, mas sim despesa por ela paga a título de “indenização” à vítima pelos danos materiais. Ademais, a despesa independe do conserto efetuado ou não posteriormente pela vítima, dispensando, pois, a juntada da nota fiscal do conserto no processo de despesa.

Segundo, entendo que a legitimidade da despesa em comento está respaldada pelo Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre a Prefeitura e a vítima em decorrência da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada especificamente para apuração da responsabilidade desse acidente automobilístico. Inclusive, o processo administrativo de sindicância, acostado aos autos (fls. 1.154/1.193), encontra-se devidamente instruído por documentos essenciais e necessários ao conhecimento do fato, como Portaria n. 51/2012 de instauração da comissão, Boletim de Acidente e Croqui, documentos pessoais do condutor causador do dano e da vítima, documentos dos automóveis envolvidos, fotos da colisão, depoimentos dos envolvidos, laudos mecânicos, relatório da comissão, requerimento da vítima do conserto, despacho do Prefeito, termo de acordo extrajudicial e três notas fiscais de orçamento do conserto.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Por essas razões, tenho a convicção de que não há que se falar em ilegitimidade da despesa por se tratar de indenização paga à vítima pelos prejuízos materiais devidamente comprovados e averiguados por comissão de sindicância, motivo pelo qual considero sanada a impropriedade, não coadunando com o entendimento ministerial que opinou pela instauração de tomada de contas para apuração do gasto do conserto.

A impropriedade 04 denuncia o “pagamento de R\$ 7.970,00 a empresa que estava em situação irregular perante a previdência social, contrariando o art. 195 da CRFB/88”.

O gestor reconheceu o equívoco por parte do setor de compras, aduzindo tratar-se de uma exceção visto que não se constatou qualquer outra irregularidade nesse sentido e que já determinou ao setor competente a observância à validade das certidões apresentadas. Relatou que, verificando a situação da empresa, a mesma não possui qualquer pendência com relação aos depósitos fundiários (Certidão Negativa anexada às fls. 1.194/1.195); e que essa falha formal única não trouxe qualquer prejuízo à Administração Municipal visto que o objeto contratado foi plenamente cumprido e o preço praticado não se encontra abusivo ou lesivo ao erário.

Diante do reconhecimento da falha pelo gestor, a equipe de auditoria manteve o apontamento e o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa.

É cediço que a Administração Pública não pode contratar empresas com débitos fiscais, devendo exigir a comprovação de sua regularidade não só por ocasião do certame, como também antes da celebração do contrato e durante a sua execução (art. 195, § 3º, da CF c/c art. 29, IV, da Lei 8.666/93). Tudo isso com a finalidade de evitar eventual responsabilidade solidária e/ou subsidiária do ente público nos casos de inadimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas pela empresa contratada (art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 331 do TST).

Evidencio, no presente caso, que a não exigência da apresentação da regularidade fiscal ocorreu apenas em duas despesas (Notas de Empenho n. 1.071/12 de R\$ 5.000,00 e n. 2.165/12 de R\$ 2.970,00), não representando prática rotineira, e, ainda, para a prestação de serviços de funilaria, ou seja, sem significar contrato de compra ou serviço a longo prazo ou de prestação sucessiva, em que se exigiria uma maior fiscalização da empresa por parte da Administração Pública.

Por essas razões, acrescentando ao fato dessa falha não ter trazido prejuízos à execução contratual, entendo ser suficiente a conversão da impropriedade em determinação à atual Administração para que adote medidas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

corretivas, sob pena de consequências funestas nas contas anuais seguintes, dispensando a aplicação de multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

A **impropriedade 05** delata a “**contratação de Assessor Jurídico e Engenheiro Civil mediante processo licitatório (Convites ns. 2 e 3), contrariando o inc. II do art. 37 da CR/88, Acórdãos ns. 878/2005 e 100/2006 e Resolução de Consulta n. 29/2008**”.

O defendente dissentiu do apontamento, alegando que a doutrina e jurisprudência autorizam a contratação, inclusive, por inexigibilidade de licitação, o que não é o caso sob exame, de serviços advocatícios nas hipóteses em que se verificarem, concomitantemente, a singularidade dos serviços e a notoriedade do profissional; como não há em sua estrutura a Procuradoria, nem em seu quadro de pessoal o cargo de advogado, o Município optou pela contratação, por meio de processo licitatório regular, de advogado ou sociedade de advogado para serviços em consultoria jurídica na área de direito público.

Relatou que situação semelhante ocorre com engenheiro civil, contratado mediante processo licitatório pela Prefeitura em razão da inexistência de profissionais especializados na região.

Não acatando as justificativas do defendente, a equipe de auditoria pontuou que, da leitura da descrição do objeto das licitações, percebe-se que os serviços contratados são corriqueiros e comuns numa Administração; a Prefeitura dispõe, em seu Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal n. 10/2001), os cargos efetivos de advogado e engenheiro, os quais se encontram vagos; e que o STF vem interpretando o artigo 132 da Constituição Federal no sentido de haver sua aplicação irrestrita aos Municípios, isto é, quanto à obrigatoriedade desses entes instituírem a carreira de Procurador Municipal mediante a criação e provimento do cargo efetivo.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, com sugestão de aplicação de multa.

Valorando as assertivas acima, enfatizo que a contratação de profissionais especializados devem ser analisados com certa parcimônia de acordo com a necessidade de cada ente público para aferir se o serviço contratado é de natureza permanente, em que se exige a admissão mediante aprovação prévia em concurso público, ou se de natureza eventual e não permanente, na qual a há o dever de se realizar licitação, ainda que por meio de inexigibilidade, ou se refere a necessidade temporária de excepcional interesse público, como substituição temporária de servidor efetivo, consoante inúmeras decisões deste Tribunal (Resoluções de Consulta n. 29/2008 e n. 51/2011, Acórdãos n. 947/2007 e n. 1.743/2005).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls: _____
Rub. _____

E, analisando a fundamentação fática nestes autos, posso concluir que, primeiro, de acordo com a descrição do objeto das duas licitações realizadas para a contratação desses dois profissionais (Convites ns. 02 e 03), não se trata de necessidade temporária de excepcional interesse público, nem de serviços técnicos de natureza singular que autorizasse uma contratação direta, por meio de dispensa, como o patrocínio de uma causa judicial específica ou a elaboração de projeto arquitetônico e de engenharia civil de uma determinada construção.

A título de melhor cognição, tem-se que do Convite n. 02/2012 (fls. 249/267), o objeto da licitação foi:

“contratação de advogado, para prestação de serviço em consultoria jurídica, de forma verbal ou escrita, na área de direito público, notadamente nos ramos de direito administrativo e constitucional, serviços estes que devem ser prestados na sede do Município, todas as vezes que forem solicitados, durante o exercício de 2012.” (grifei).

Por sua vez, o objeto do Convite n. 03/12 (fls. 268/288) foi contratação de:

“empresa com profissionais habilitados para elaboração de projetos completos arquitetônicos e de engenharia civil em geral; acompanhar e fiscalizar a execução de obras de engenharia; elaborar planilhas orçamentárias; atestar medições de execução de obras; apoiar tecnicamente a Comissão de Licitação nos processos licitatórios nas áreas específicas, acompanhar e orientar os operadores de campo na construção de obras, tudo de acordo com as necessidades desta municipalidade, durante o exercício de 2012.

Nesse sentido, tenho a premissa conclusiva que, acompanhando a conclusão técnica, os serviços contratados são comuns, de natureza não eventual e sim permanente, que deveriam ser desempenhados por profissional técnico especializado (advogado, engenheiro civil), mas concursado, devendo tais cargos estarem previstos no quadro de pessoal permanente do ente público.

E, no presente caso, conforme informado pela equipe às fls. 1.265 dos autos, a Prefeitura de Nova Santa Helena dispõe desses cargos em seu Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal n. 10/2001), encontrando-se vagos, devendo, pois, esse executivo realizar concurso público para provê-los.

Por outro lado, entendo também que a contratação desses profissionais especializados por meio de licitação, na modalidade convite, retira a gravidade do apontamento na medida em que o gestor conferiu a possibilidade de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

competição entre os possíveis interessados advogados e engenheiros, não efetuando a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, o que se seria mais grave, por não corresponder os serviços, conforme visto acima, à natureza singular.

Nesse sentido, em virtude da contratação ter sido precedida por um procedimento de seleção pública, ainda que por meio de licitação em preterição ao concurso, mas respeitado os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade administrativa, dentre outros que norteiam o certame, possibilitando o conhecimento e concorrência entre possíveis interessados a serem contratados, não coaduno com a sugestão de aplicação de multa do Procurador de Contas e entendo ser pertinente e suficiente a conversão da impropriedade em determinação à atual gestão que realize concurso público para o provimento desses dois cargos já previstos no Plano de Cargos e Salários e que se encontram vagos, sob pena de, em caso de descumprimento dessa determinação, a aplicação de multa nas contas subsequentes.

Quanto à **irregularidade 06 (“a descrição contida no Termo de Referencia do Pregão 07 limitou irregularmente a participação de outros interessados, contrariando os arts. 3º e 40, I, da Lei n. 8.666/1993”)**, o gestor dissentiu do apontamento asseverando, em síntese, que por se tratar de um Pregão, houve a necessidade da definição precisa e clara do objeto (veículo), cujas especificações, tais como cor, itens de segurança, equipamentos dentre outros, em momento algum constituíram restrição ao chamamento dos interessados, mas ensejou a obtenção de melhor custo-benefício à Administração, tanto que a equipe de auditoria apontou que não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios.

Não acolhendo as assertivas do defendente, a equipe de auditoria elucidou que a irregularidade não diz respeito ao sobrepreço, mas a especificação excessiva do objeto da licitação e como não foram apresentados motivos que justificassem a necessidade de uma caminhonete com as características descritas, que seria lotada no Gabinete do Prefeito, concluiu que tais especificações mostraram-se desnecessárias e restritivas e manteve a irregularidade, cuja conclusão foi acompanhada pelo Procurador de Contas, com sugestão de multa.

Comungo integralmente com os entendimentos técnico e ministerial e, para melhor cognição, transcrevo o objeto do referido certame, descrito no Anexo I - Termo de Referência do Edital (fls. 289/318), para se comprovar a existência de cláusula excessiva e restritiva:

A PRESENTE LICITACAO TEM POR OBJETO ADQUIRIR UM VEICULO TIPO: CAMINHONETE USADA, GABINA DUPLA, COM AS SEGUINTE CARACTERISTICAS MINIMAS: MOTOR MOVIDO A OLEO 3,0L TURBO, COM POTENCIA MINIMA DE 163CV,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

ALIMENTAÇÃO SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA E ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, TRACAO 4X4, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 4 VELOCIDADES PARA FRENTE 1 VELOC. DE RE, ANO/MODELO 2009/2010, COR PRATA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CD PLAYER, ALARME, TRAVA ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO, BANCOS EM COURO, FREIO ABS, CAPOTA MARÍTIMA, ESPELHOS ELÉTRICOS, AIR BAG DUPLO, PROTETOR DE ESCAPAMENTOS, CONTA GIRO, PELÍCULA PROTETORA, RETROVISOR ELÉTRICO, COMPUTADOR DE BORDO, BANCO ELÉTRICO, FAROL DE NEBLINA, ESTRIBO, PILOTO AUTOMÁTICO, PROTETOR CACAMBA, FAROL DE MILHA, DESEMBACADOR TRASEIRO, CONTROLE DE TRACAO, RODAS DE LIGA LEVE ARO 16”, CONTROLE DE SOM, IPVA E LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2012 PAGO, ALEM DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÁNSITO. (grifei)

Da leitura do objeto licitado acima, não me parece razoável a descrição tão sucinta e pormenorizada das características do veículo caminhonete a ser adquirido, como veículo usado, transmissão automática, ano modelo 2009/2010, cor, acessórios, tais como rodas de liga leve aro 16, controle de som, estribo, etc, induzindo até mesmo à hipótese de que a licitação foi direcionada para comprar um carro específico no mercado.

Cumprе salientar que somente um licitante compareceu ao certame, comprovando, assim, que essas características foram desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de n. 8.666/93 e princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade que a norteiam.

Diante disso, considerando que o gestor também foi responsável pela elaboração do edital e homologou o certame sem se atentar à existência dessa cláusula desnecessária e restritiva, comino-lhe multa pecuniária de 11 UPF/MT pela infração à norma legal, com fulcro no art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, sem prejuízo de tecer determinações corretivas em ulteriores licitações, em cumprimento à Lei n. 8.666/93.

Atinente à **irregularidade 07 (“realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente”)**, a equipe averiguou que alguns motoristas não possuíam curso de especialização em transporte escolar, ausência de inspeção semestral dos equipamentos de segurança, ausência de faixa horizontal identificador Escolar e de registrador de velocidade.

Em sua defesa, o gestor reconheceu a ocorrência dessas falhas, mas que já foram corrigidas após a inspeção *in loco* pela equipe de auditoria. Enfatizou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

que essas falhas não comprometeram o transporte escolar e não colocaram em risco a segurança dos alunos, não tendo ocorrido qualquer incidente ou sinistro.

Diante do reconhecimento da falha pelo gestor, a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção do apontamento.

Pontuo aqui as mesmas considerações efetuadas por mim em contas anteriores com essa mesma impropriedade no sentido de que a ausência de requisitos de trafegabilidade dos transportes escolares colocam em risco a vida dos alunos e motorista e, ainda, a Administração pode ser ajuizada por danos materiais em caso de eventual acidente automobilístico, pois, contratou a prestação desses serviços sem verificar se os veículos estavam de acordo com as normas de trânsito ou se possuíam autorizações emitidas pelos órgãos fiscalizatórios.

Entendo também que a verificação das condições normais de trafegabilidade desses veículos escolares é de competência dos órgãos fiscais de trânsito, nos termos do artigo 136, do Código de Transito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

É claro que a Administração Pública contratante é corresponsável pela fiscalização. E, no que tange à sua competência, ela deve, por ocasião do procedimento licitatório, exigir das empresas licitantes a autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito específica para o veículo ofertado na proposta, bem como, durante a execução contratual, proceder à conferência, por meio do representante



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

nomeado, dos veículos utilizados e eventuais renovações das autorizações e das frotas, determinações essas que consigno à atual Administração.

As **impropriedades 08 e 09** de responsabilidade do gestor são correlatas, razão pela qual as abordarei em conjunto. São elas, respectivamente: “**o responsável pelo Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de RH, violando o princípio de segregação de funções nas execução e controle das operações**” e “**o controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta no 24/2008 TCE-MT e a determinação do Acórdão das Contas de Gestão de 2011**”. A primeira falha foi imputada também ao Controlador Interno.

Em suas razões defensivas, o gestor reconheceu que Controlador Interno exerce também a função relacionada ao Departamento de Recursos Humanos em decorrência da escassez de material humano com formação superior para ocupar tão importante cargo. Salientou que a Resolução de Consulta n. 024/2008 autoriza o gestor, de forma discricionária, recrutar servidor efetivo qualificado para ocupar cargo temporariamente, até realização de concurso, e que essa Administração Pública já desencadeou processo de licitação para contratação de empresa para realizar concurso público para provimento de inúmeros cargos, resolvendo ambas as situações sob comento.

Informou, ainda, que a Prefeitura não está medindo esforços para sanar eventuais falhas existentes quanto à questão pessoal, tanto é assim que subscreveu o Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público (anexado às fls. 1.197/1.201), o qual vem cumprindo rigorosamente.

Quanto à impropriedade 08, na oportunidade de defesa, o Controlador Interno teceu as mesmas argumentações apresentadas pelo gestor.

A equipe de auditoria manteve as falhas 08 e 09, ressaltando que a Resolução de Consulta n. 024/2008 autoriza o servidor exercer temporariamente a função de controlador, mas não permite a acumulação de cargos e que o gestor não adotou quaisquer medidas para dar cumprimento à determinação deste Tribunal contida em suas contas anuais de 2011 (Acórdão n. 402/2012, Processo n. 150800/2011), qual seja, a de “*realizar urgente as medidas necessárias, para que seja nomeado controlador interno, aprovado em concurso público, realizado especificamente para o provimento desse cargo*”.

Considerando que o gestor não comprovou aos autos a adoção de medidas com vistas à realização de concurso público, o douto *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa ao gestor pelas duas irregularidades, com determinação de realização de concurso público para o provimento do cargo de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Controlador Interno no prazo de até 240 dias, bem como pela concessão de prazo de 15 dias para que o controlador interno opte por permanecer no cargo de origem ou no desempenho das atribuições de controle interno, sem acumulação.

Primeiramente, mister esclarecer que, procedendo à consulta nos relatórios e documentos que instruem as contas anuais de 2011 desse jurisdicionado (Processo n. 150800/2011), constatei que o gestor não é reincidente na impropriedade 08 uma vez que não houve qualquer apontamento nesse sentido no Relatório Preliminar de Auditoria, que inclusive em seu item 3.12 consta a informação de que *“há observância ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”*.

Pode até ter ocorrido que o Controlador Interno tenha desempenhado por vários exercícios cumulativamente as funções do Departamento de RH, mas como a análise dos fatos e atos administrativos é por amostragem, esse achado de auditoria não integrou a amostra analisada no exercício de 2011. Portanto, não há que se falar em reincidência na irregularidade 08.

Pois bem, em que pese haver deficiência de pessoal nesse Executivo tão alegada pelo gestor, o princípio da segregação de funções é princípio basilar que rege a atuação da Administração Pública na gerência dos recursos públicos, o qual, de acordo com o conceito do TCU (Portaria n. 63/1996 do TCU que aprovou o Manual de Auditoria daquele órgão de controle externo), é o *“princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”*.

Assim, não pode o responsável pelo Controle Interno acumular também as funções de Departamento de RH, não só em decorrência do princípio da segregação de funções, mas também, acrescento, em virtude da vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI, CF).

Conquanto, não há informações e dados nos autos para aferir se a “função de responsável pelo Departamento de RH”, apontada pela equipe de auditoria, trata-se de uma função gratificada ou de cargo em comissão ou, ainda, se o Controlador Interno somente desempenha as atribuições de responsável pelo Departamento de RH em decorrência de seu cargo efetivo de Agente Administrativo II, sem receber gratificação a mais.

De qualquer forma, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente Administrativo II, e nomeado para ocupar o cargo em comissão de Controlador



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Interno não poderia desempenhar outras atribuições que não a desse último cargo para o qual foi designado, ante o princípio da segregação de funções.

Assim sendo, acompanhando o Procurador de Contas, além de cominar multa de 11 UPF/MT ao gestor nomeante pela irregularidade 08 (art. 289, II, da Res. n. 14/07 e art. 6, II, a da Res. Norm. n. 17/00), determino a esse Executivo que faça cessar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da decisão, a ilegalidade na acumulação do cargo de Controlador Interno e responsável pelo Departamento de RH, notificando o servidor para que faça a opção pelo cargo/função que pretende ocupar, encaminhando a este Tribunal, dentro desse prazo, os documentos comprobatórios da respectiva regularização, sob pena de aplicação de sanções regimentais.

Atinente à irregularidade 09 acima (“o Controlador Interno não é efetivo, contrariando a Resolução de Consulta no 24/2008 e a determinação do Acórdão das Contas de Gestão de 2011”), pontuo que o gestor teve tempo mais que suficiente para pelo menos dar início à contratação da empresa responsável para elaboração do edital do concurso público de sorte que suas contas anuais de 2011 foram julgadas em 07/08/2012 (Acórdão n. 402/2012), a auditoria das contas de 2012 realizada em 21 a 24 de outubro de 2012, o Relatório Preliminar de Auditoria de 2012 elaborado em 04/03/2013 e a Defesa apresentada pelo gestor nestes autos em 03/04/2013.

Quero dizer que desde a data de julgamento de suas contas de 2011 até a apresentação de defesa das contas de 2012, o gestor não adotou medidas iniciais para realização do concurso público. Em que pese o gestor ter alegado que efetuou a contratação da referida empresa, na oportunidade de defesa, não colacionou aos autos documentos comprobatórios de sua assertiva.

Digo, ainda, que compulsando o Termo de Ajuste de Conduta celebrado pelo jurisdicionado com o Ministério Público anexado às fls. 1.197/1.201 versa sobre o compromisso de realização de concurso público para os cargos ocupados por servidores temporários e não para o cargo de Controlador Interno, objeto de apontamento.

Além disso, discordando do defendente, a Resolução de Consulta n. 24/2008 deste Tribunal permite sim o recrutamento de servidor efetivo para ocupar o cargo de Controlador Interno, contudo, temporariamente, até a nomeação do aprovado no concurso público para tal provimento, concurso esse que não foi até o presente momento realizado pelo gestor em descumprimento à determinação deste Tribunal, como visto acima.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Por essas razões, acolhendo o parecer ministerial, comino multa pecuniária de 20 UPF/MT ao gestor pela irregularidade 09 que descumpriu determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 289, III, da Res. 14/07 e art. 6º, II, c, da Res. Norm. 17/10, além de consignar a determinação de realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, mas sem fixar prazo para sua realização na medida em que depende de uma série de atos administrativos externos e internos do ente que demandam tempo, os quais serão fiscalizados pelo Relator do exercício de 2013.

A **irregularidade 10** trata sobre a seguinte ineficiência de controle de sistema administrativo e foi imputada ao gestor: ***auditoria no almoxarifado da farmácia básica do município demonstrou a ineficiência dos procedimentos de controle instituídos naquela unidade, pelo fato da carência de informações sobre o estoque e pelo recebimento de mercadoria em desacordo com o contratado.***

O defendente informou, em síntese, que neste exercício de 2013 foram implementadas ações de melhoria do espaço físico, instalação de câmeras, software e contratação de profissionais para maior controle desses serviços, não tendo ocorrido mais falhas desta natureza.

A equipe manteve o apontamento em razão das citadas ações de melhoria somente poderão ser confirmadas pelo Relator das contas de 2013.

O douto Procurador de Contas opinou pela conversão da impropriedade em apenas determinação corretiva em virtude do gestor ter empenhado no sentido de sanar a irregularidade, a ser confirmada em 2013.

Coaduno *in totum* com as conclusões técnica e ministerial e acrescento que como o apontamento não se refere à inexistência de controle, mas a sua ineficiência, converto também a impropriedade em determinação à atual gestão para que adote medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente da Farmácia Básica, nos termos do artigo 74 da CR e Resolução n. 01/2007.

A **irregularidade 12** delata a seguinte prestação de contas irregular de diárias: ***foi constatado a aprovação de prestações de contas de diárias, que não cumpriam os requisitos da Instrução Normativa SFI No 03/2010.***

Segundo consta às fls. 1048 do Relatório Preliminar de Auditoria, a irregularidade refere ao fato de não constar no relatório de viagem e na prestação de contas a data de entrega das diárias, impossibilitando conferir o prazo legal de até 05 dias úteis após o retorno da viagem para prestar contas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

O defendente salientou que por um erro de impressão e na elaboração do modelo de Relatório de Viagem não fez constar o campo destinado à data do seu recebimento e do atesto pela Secretaria de Finanças, mas que já determinou a devida correção, conforme modelo em anexo. Esclareceu que essa falha formal não comprometeu a lisura das prestações de contas, pois todas estavam acompanhadas da documentação exigida pela Instrução Normativa e regularmente aprovadas.

Ante o reconhecimento do erro pelo gestor, a equipe manteve a irregularidade.

Em razão da falha ser meramente formal, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão da impropriedade em determinação legal ao órgão para que observe o inteiro teor da Instrução Normativa SFI n. 03/2010, conclusão que acompanho ante a falha sob análise corresponder a mera erro formal que não comprometeu a regularidade das diárias concedidas e prestadas contas.

Por fim, a última **irregularidade 14** não possui classificação pela Resolução Normativa n. 17/2010 e dispõe sobre: ***pagamento de gratificação de serviços sem a existência de Lei que estabeleça seu valor e os critérios objetivos para sua concessão, contrariando o princípio isonomia (arts. 3o, IV; 5o, caput, da CRFB/88), impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88) e da legalidade (art. 37, X, da CRFB/88).***

A equipe de auditoria pontuou que a Lei Municipal n. 10/2001, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos desse Município, prevê a Gratificação de Serviços, mas sem estabelecer o valor e critérios objetivos para o seu pagamento (art. 3º, XIII), ocasionando a sua concessão em percentuais diferentes a servidores em situação idêntica, conforme apurado na folha de pagamento.

Segue transcrição do referido dispositivo da Lei Municipal:

Art. 3º – Para fins desta Lei, considera-se:

...

XIII – Gratificação de Serviços é a vantagem pecuniária que visa compensar riscos ou ônus decorrentes do trabalho não eventual, quando realizado em condições anormais ou que objetive remunerar encargos adicionais cometidos ao funcionário, dos quais resulte a alteração do local, meios ou modos de realização do serviço.

Em sua defesa, o gestor asseverou que o pagamento não constitui uma discricionariedade do administrador, mas decorrente de lei e que somente é pago quando o servidor presta serviços em condições anormais, como o exemplo citado pela equipe de auditoria que se trata de um motorista de transporte



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

escolar da zona rural e necessita pernoitar no ponto final para, pela manhã, retornar à sede do Município, conduzindo os alunos do curso matutino.

A equipe não acatou as justificativas do defendente sob o argumento de que não há qualquer outro diploma legal que fixa o valor da gratificação, permitindo ao gestor o pagamento desse benefício com valores distintos para servidores que desempenhem funções assemelhadas, conclusão essa acompanhada pelo *Parquet* de Contas, com a determinação à atual gestão desse Executivo que se abstenha de conceder quaisquer gratificações até que seja editada lei de iniciativa do Poder Executivo, que estabeleça os critérios e valores para a sua concessão.

Com muita propriedade, analisaram a irregularidade a equipe de auditoria e o Parquet de Contas na medida em que a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, ou seja, ela somente pode agir conforme e dentro da lei.

Além disso, eventual fixação de valor de remuneração ou gratificação deverá ser mediante lei específica, respeitada a iniciativa privativa constitucional, nos termos do artigo 37, X, da CF.

Nessa linha de raciocínio, eventual pagamento da referida “gratificação de serviços” figura-se ilegal, pois, os critérios objetivos que autorizam o pagamento não possuem regulamentação e o seu valor não está estabelecido em lei, ficando à arbitrariedade do gestor a fixação de valores e as hipóteses de incidência desse benefício, o que é vedado na Administração Pública.

Com efeito, considerando que a impropriedade não possui classificação na Resolução Normativa n. 17/2010, não sendo, pois, passível de multa que é cominada somente se gravíssima, grave ou moderada, converto-a em determinação a essa gestão para que providenciar, por meio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, a regulamentação dos critérios e valor para a concessão desse benefício.

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, concluo que considerei sanada uma impropriedade, remanescendo 11 nestas contas anuais, as quais, embora algumas ensejam restituição e multas, não representaram atos administrativos que pudessem ensejar dano ao erário, mesmo que culposos, nem desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos a ponto de prejudicar a regularidade deste Balanço Público.

Em vista disso, acolho em parte o parecer ministerial, divergindo somente em relação às multas por entender que em algumas impropriedades determinações corretivas são suficientes ante a inexistência de prejuízo material aos atos praticados, e voto pelo julgamento regular, com determinações legais, desta conta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

anual de gestão da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, exercício de 2012, com a aplicação de multa ao gestor e restituição.

VOTO

No uso da competência constitucional e legal previstas nos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n. 7.204/2013 (fls. 1.293/1.325), de lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Dorival Lorca, nos termos das razões que integram este voto, com fulcro no art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) cominar ao gestor Sr. Dorival Lorca as seguintes penalidades, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07:

b.1) multa pecuniária de 11 UPF/MT pela irregularidade 06 (GB.03.Licitação Grave) ante a infração à norma legal, com fulcro no art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS;

b.2) multa pecuniária de 11 UPF/MT pela irregularidade 08 (EB.03. Controle Interno Grave) ante a infração à norma legal, com fulcro no art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6, II, a da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS;

b.3) multa pecuniária de 20 UPF/MT pela irregularidade 09 (KB10.Pessoal Grave. Reincidente) que descumpriu determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 289, III, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, c, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS.

c) em decorrência do princípio da continuidade da Administração Pública, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena a adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a reincidência na impropriedade e o não cumprimento da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

determinação poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

c.1) atente-se ao registro correto das transferências constitucionais (FUNDEB, ITR, IPI- Exportação, IPVA, etc.), adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento a fim de evitar outras falhas contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106, da Lei n. 4.320/1964, princípios da evidenciação contábil e da transparência (LC n. 101/2000, artigo 1º, § 1º);

c.2) efetuar a retenção do imposto IR por ocasião do pagamento dos fornecedores/prestadores de serviços (artigo 647 do Decreto Federal 3.000/1999);

c.3) exigir das empresas contratadas documentos que comprovem a regularidade perante a previdência social a fim de evitar eventual responsabilidade solidária (artigo 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula 331 do TST e art. 195, § 3º, da CF);

c.4) realizar concurso público para o provimento dos cargos de advogado e engenheiro civil previstos no Plano de Cargos e Salários do Município (Lei Municipal n. 10/2001) e que se encontram vagos, bem como para o provimento do cargo de Controlador Interno, sob pena de, em caso de descumprimento dessa determinação, a aplicação de multa nas contas subsequentes (art. 37, II, da CF, Resoluções de Consulta ns. 29/2008 e 24/2008 e n. 51/2011, Acórdãos ns. 947/2007 e 1.743/2005, todos do TCEMT);

c.5) observar as boas práticas administrativas no sentido de atentar para o princípio da segregação de funções de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas;

c.6) não incluir no edital dos certames especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 40, I, da Lei de n. 8.666/93, princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade);

c.7) exigir, por ocasião do procedimento licitatório, das empresas licitantes a autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito específica para o veículo de transporte escolar ofertado na proposta, e, durante a execução contratual, proceder à conferência, por meio do representante nomeado, dos veículos utilizados e eventuais renovações das autorizações e das frotas, a fim de verificar o cumprimento do artigo 136 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

c.8) fazer cessar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da decisão, a ilegalidade na acumulação do cargo de Controlador Interno e responsável pelo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls: _____ |
| Rub. _____ |

Departamento de RH, notificando o servidor para que faça a opção pelo cargo/função que pretende ocupar, encaminhando a este Tribunal, dentro desse prazo, os documentos comprobatórios da respectiva regularização, sob pena de aplicação de sanções regimentais;

c.9) adotar medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente da Farmácia Básica (artigo 74 da CR, art. 76, da Lei n. 4.320/64 e Resolução Normativa n. 01/2007);

c.10) observar os dispositivos da Instrução Normativa SFI n. 03/2010, que regulamenta sobre a concessão de diárias;

c.11) providenciar, por meio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, a regulamentação dos critérios e valor para a concessão da Gratificação de Serviço, prevista na Lei Municipal n. 10/2001, art. 3º, XIII;

c.12) providenciar o recolhimento do IR no valor de R\$ 18,66 não retido na Nota de Empenho n. 1.643/2012.

Nos termos do art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão**, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Nova_Santa_Helena\Contas_Anuais_Gestao_Municipal\130877_2012\Relatorio_e_Voto\130877_2012_Razoes_do_Voto.odt - CA



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

20/20